

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/029.359/88-13.
RECURSO Nº. : 84.975.
MATÉRIA : FINSOCIAL/IRPJ - EX. de 1.986.
RECORRENTE: DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.567

FINSOCIAL/IRPJ - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIO DE 1.986. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE.**


**JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR.**

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Carlos Passuello, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, e Charles Pereira Nunes. Ausentes os Conselheiros Afonso Celso Mattos Lourenço e Gilberto Gilberti.

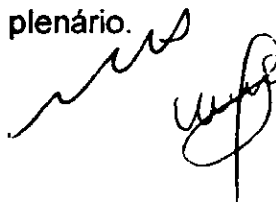
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "DEDETIZADORA HIGITEC S/C LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 50.998.277/0001-23, inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal da Delegacia de São Paulo, SP, que negou integralmente provimento à impugnação (fls. 45/48), vem agora, perante este Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentar seu recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 50/63).

02 - A exigência se refere a crédito tributário de "FINSOCIAL", incidente sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado em lançamento de ofício, decorrente de fiscalização levada a efeito na empresa, relativamente ao período-base de 1.985, exercício de 1.986, conforme consta do processo n. 10880.029358/88-42, chamado de principal, do qual este é decorrente e reflexivo, onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram este lançamento, que está capitulado no artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.940/82; item II, inciso "a", da Portaria MF nº 119/82; artigo 86, § 1º, da Lei 7.450/85 e artigo 23, § único, do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto n. 92.698, de 21/05/86, como citado no auto de infração de fls. 04.

03 - Tanto por ocasião da impugnação quanto do recurso voluntário, o contribuinte se limitou a juntar ao processo a mesma peça impugnatória e recursal do processo principal (fls. 06/25 e 50/63), sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência. Reiterando, o processo matriz tem o nº. 10880.029358/88-42.

04 - É o relatório, que li em plenário.



VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR.

01 - O recurso voluntário é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

02 - Na impugnação e no recurso voluntário o contribuinte limitou-se a juntar cópias da impugnação e do recurso apresentadas no processo principal ou matriz, sem agregar qualquer argumento novo e específico quanto a esta exigência, o que demonstra que o mesmo conhece que a exigência deste decorre daquele (fls. 06/25 e 50/63).

03 - Na sessão do dia 20 do mês de agosto de 1.996, o recurso interposto no processo matriz, de nº. 10880/029.358/88-42, foi julgado por esta Colenda Câmara, originando o acórdão de nº. 105-10.565 que negou provimento ao recurso.

04 - Assim, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula, voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

05 - É o meu voto, que também li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996


JORGE PONSONI ANOROZO -